



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10665-000.639/92-07
RECURSO Nº. :03.958
MATÉRIA :FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: DE 1992
RECORRENTE :CEREAIS RIBEIRO LTDA.
RECORRIDA :DRF EM DIVINÓPOLIS/MG
SESSÃO DE :09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.224

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-Lei nº. 1.940/82, conforme delcarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764-1/PE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEREAIS RIBEIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10665-000.639/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.224

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signature of Paulo, with a stylized 'P' and 'a'.

PROCESSO Nº. : 10665-000.639/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.224

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/19 para a exigência de 780,19 UFIR de contribuição para o Finsocial/Faturamento, 32,21 UFIR de juros de mora e 780,19 UFIR de multa de ofício sobre o faturamento da pessoa jurídica nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992.

Decorre o lançamento de omissão de receita caracterizada por compras não registradas, apurada através de levantamento prontitativo em fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI , processo nº 10665-000.636/92-19.

O valor apurado constitui base de cálculo da contribuição para o Finsocial, de acordo com o artigo 16 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986.

A fls. 36/44 foram anexadas cópias do auto de infração e da decisão de primeira instância relativas à mesma infração, objeto de tributação na área do IPI.

A decisão fiscal de fls. 45/46 pronuncia-se pela manutenção da exigência com a seguinte ementa:

Rautaja

GL

PROCESSO Nº. : 10665-000.639/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.224

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - A contribuição para o Fundo de Investimento Social, pelas empresas que vendem mercadorias, ou mercadorias e serviços, é calculada sobre a receita bruta”.

A fls. 50/52 foi anexado recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes onde a empresa repete os argumentos apresentados no processo matriz referente ao IPI.



É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10665-000.639/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.224

VOTO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

O recurso é tempestivo, e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Consta ter a postulante Cereais Ribeiro Ltda., de acordo com a descrição objeto Auto de Infração e respectivo Termo de Encerramento Fiscal (fls. 02/22), ter deixado de recolher, de modo injustificado, as parcelas mensais correspondentes à contribuição para FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento referente aos meses de janeiro a março de 1992.

Cumprе esclarecer que, dos termos do recurso interposto pela empresa, em momento algum consta qualquer insurreição à exigência objeto do Auto de Infração, referindo-se o autuado apenas à omissão de receitas apontada no processo matriz de IPI de nº. 10665.000.636/92-19.

Entretanto, o grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao

Renata

GR

PROCESSO Nº. : 10665-000.639/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.224

entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar Medida Provisória (reeditada pelo MP nº 1.320, de 09/02/96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Com base nessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência, objeto do Auto de Infração de fls. 02/22, o que exceder à alíquota de 0,5%(meio por cento), na cobrança do Finsocial/Faturamento, correspondente ao período de janeiro a março de 1992.

É o meu voto.

Brasília 09 de julho de 1996

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

